

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO
BACHARELADO EM DIREITO**

Sofia Silva Lima de Moraes

**O cenário atual da jurimetria no processo do trabalho:
potenciais impactos às desigualdades entre os litigantes**

Juiz de Fora
2025

Sofia Silva Lima de Moraes

**O cenário atual da jurimetria no processo do trabalho:
potenciais impactos às desigualdades entre os litigantes**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao curso de Direito da
Universidade Federal de Juiz de Fora
como requisito parcial para obtenção do
grau de bacharel.

Orientador: Flávio Bellini de Oliveira Salles

Juiz de Fora

2025

Ficha catalográfica elaborada através do programa de geração automática da Biblioteca Universitária da UFJF, com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

Moraes, Sofia Silva Lima de.

O cenário atual da Jurimetria no Processo do Trabalho: : potenciais impactos às desigualdades entre os litigantes / Sofia Silva Lima de Moraes. -- 2025.

34 f.

Orientador: Flávio Bellini de Oliveira Salles
Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) - Universidade Federal de Juiz de Fora, Faculdade de Direito, 2025.

1. Jurimetria. 2. Processo do Trabalho. 3. Conciliação Estratégica. 4. Análise Preditiva. I. Salles, Flávio Bellini de Oliveira, orient. II. Título.

Sofia Silva Lima de Moraes

O cenário atual da jurimetria no processo do trabalho:
potenciais impactos às desigualdades entre os litigantes

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao curso de Direito da
Universidade Federal de Juiz de Fora
como requisito parcial para obtenção do
grau de bacharel.

Aprovada em 22 de julho de 2025

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Flávio Bellini de Oliveira Salles - Orientador
Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof. Dra. Karen Artur
Universidade Federal de Juiz de Fora

Especialista Bárbara Alvim Sampaio
Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro

Dedico este trabalho a todos que
contribuíram para minha trajetória na
Universidade.

AGRADECIMENTOS

Ao chegar nesta etapa tão significativa, não posso deixar de expressar minha profunda gratidão a todas as pessoas que contribuíram, direta ou indiretamente, para a realização deste trabalho e para minha formação acadêmica e pessoal.

Em primeiro lugar, aos meus pais, pelo amor incondicional e pelo apoio constante em todas as minhas escolhas. À minha mãe Cristiane, minha primeira e mais importante inspiração no Direito, que não apenas me apresentou este universo, mas também me ensinou - através de seu exemplo - que a justiça deve ser buscada com conhecimento, ética e sensibilidade.

Ao Professor Flávio Bellini, meu orientador, pela paciência, disponibilidade e orientação valiosa durante. Suas críticas construtivas, sugestões pertinentes e incentivo constante foram fundamentais para o desenvolvimento desta pesquisa. Muito obrigada por compartilhar seu conhecimento e por acreditar no meu potencial.

À Daniela, minha melhor amiga, cujo apoio nunca vacilou, mesmo com a distância. Obrigada por ser meu porto seguro, por tantas palavras de incentivo nos momentos de dúvida e por celebrar cada conquista como se fosse sua. Você prova diariamente que a verdadeira amizade supera qualquer barreira física.

Aos colegas do Juizado Especial, com quem tive o privilégio de estagiar e aprender na prática. Cada processo, cada atendimento e cada conversa reforçaram meu amor pelo Direito e me mostraram seu impacto transformador na vida das pessoas. Vocês foram essenciais na minha formação profissional.

Ao Lucas, meu companheiro, meu apoio incondicional, especialmente na reta final deste trabalho. Obrigada por toda a paciência, pelos abraços acolhedores nos momentos de cansaço e por me lembrar constantemente da minha capacidade. Este trabalho carrega um pouco do seu amor e incentivo.

Aos amigos de Direito, companheiros desde o primeiro dia de faculdade. Dividimos livros, ansiedades, noites de estudo e sonhos. Vocês transformaram os desafios acadêmicos em memórias que guardarei para sempre.

Ao Dudu, que não apenas me ajudou incontáveis vezes, mas também me mostrou, com sua trajetória única, que é possível - e necessário - trilhar nosso próprio caminho, com autenticidade e coragem.

E aos amigos da República, que reacenderam minha alegria e entusiasmo após tempos tão desafiadores. Com vocês, redescobri o valor da convivência, do apoio mútuo e das risadas compartilhadas. Obrigada por transformarem cada dia em uma motivação para seguir em frente.

Esta conquista não seria possível sem cada um de vocês. Muito obrigada por fazerem parte desta jornada tão especial.

Sofia.

RESUMO

Este artigo analisa os impactos da jurimetria no processo do trabalho, com ênfase nas desigualdades estruturais entre litigantes habituais e eventuais. A partir de uma abordagem crítico-analítica, verifica-se que o uso estratégico de ferramentas preditivas por empresas recorrentes no Judiciário, como no caso da plataforma Uber, pode comprometer a integridade da formação jurisprudencial e influenciar acordos judiciais celebrados em contextos de vulnerabilidade. Embora a jurimetria ofereça ganhos em termos de eficiência e previsibilidade, seus benefícios permanecem concentrados entre os litigantes com maior poder econômico e acesso técnico. Em contrapartida, trabalhadores hipossuficientes enfrentam barreiras informacionais e estruturais que dificultam o exercício pleno de seus direitos, principalmente quando atuam sem representação jurídica. O estudo conclui que a autocomposição, nesses contextos, nem sempre reflete uma solução justa e voluntária, podendo reproduzir desigualdades já existentes. Defende-se, portanto, a necessidade de se estabelecer limites éticos e jurídicos para o uso da jurimetria, garantindo que a inovação tecnológica esteja alinhada à promoção da equidade, da segurança jurídica e da função democrática da jurisdição.

Palavras-chave: Jurimetria; processo do Trabalho; análise Preditiva; conciliação estratégica;

ABSTRACT

This article examines the impacts of jurimetrics in labor processes, with an emphasis on structural inequalities between habitual and occasional litigants. Through a critical-analytical approach, it is observed that the strategic use of predictive tools by companies that frequently engage in legal proceedings, such as Uber's platform, may compromise the integrity of jurisprudential formation and influence judicial settlements made in contexts of vulnerability. Although jurimetrics offers gains in terms of efficiency and predictability, its benefits remain concentrated among litigants with greater economic power and technical access. In contrast, underprivileged workers face informational and structural barriers that hinder the full exercise of their rights, especially when acting without legal representation. The study concludes that self-composition in these contexts does not always reflect a fair and voluntary solution, and may reproduce existing inequalities. Therefore, it advocates for the need to establish ethical and legal limits on the use of jurimetrics, ensuring that technological innovation is aligned with the promotion of equity, legal security, and the democratic function of jurisdiction.

Keywords: jurimetrics; labor procedure; legal technology; strategic settlement

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABJ	Associação Brasileira de Jurimetria
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CSJT	Conselho Superior da Justiça do Trabalho
IA	Inteligência Artificial
PJe	Processo Judicial Eletrônico
TIC	Tecnologia da Informação e Comunicação
TRT	Tribunal Regional do Trabalho
TST	Tribunal Superior do Trabalho

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	11
2	A FUNÇÃO DO PROCESSO DO TRABALHO.....	13
3	A JUSTIÇA 4.0 E AS NOVAS TECNOLOGIAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO.....	14
4	ANÁLISE PREDITIVA E A JURIMETRIA.....	16
5	FERRAMENTAS DE JURIMETRIA.....	18
6	A DISPARIDADE ENTRE LITIGANTES HABITUAIS E EVENTUAIS.....	20
7	O CASO UBER E A CONCILIAÇÃO ESTRATÉGICA.....	23
8	A INJUSTIÇA NA AUTOCOMPOSIÇÃO TRABALHISTA.....	26
9	CONCLUSÃO.....	30
	REFERÊNCIAS.....	31

1 INTRODUÇÃO

O Direito, como campo dinâmico e em constante transformação, tem se transformado frente às inovações tecnológicas e metodológicas que permeiam a sociedade contemporânea. Nesse cenário de mudança, a jurimetria surge como uma nova área no estudo e na prática jurídica, propondo a aplicação de métodos estatísticos e quantitativos à análise do Direito, especialmente no que diz respeito ao comportamento das decisões judiciais. Essa abordagem tem despertado interesse crescente por parte de empresas, pesquisadores e profissionais do meio jurídico, por representar uma possibilidade concreta de tornar a atividade jurisdicional mais eficiente e previsível.

A jurimetria não se propõe a substituir a interpretação jurídica tradicional, mas sim a complementá-la, fornecendo dados objetivos que permitem identificar padrões decisórios, analisar tendências jurisprudenciais e compreender com maior clareza os comportamentos processuais. Com o uso adequado dessa ferramenta, torna-se possível repensar estratégias jurídicas, fundamentar melhor as teses apresentadas em juízo e contribuir para uma atuação mais técnica e embasada dos operadores do direito.

No âmbito do processo do trabalho, a jurimetria assume um papel ainda mais relevante. O Direito do Trabalho, por sua própria natureza, é marcado por princípios protetivos e sociais, voltados à defesa dos direitos fundamentais do trabalhador e ao equilíbrio das relações laborais. Trata-se de um ramo sensível às transformações sociais e econômicas, o que faz com que a aplicação de métodos analíticos precise ser feita com cautela e responsabilidade. A complexidade das relações de trabalho, aliada ao volume significativo de ações trabalhistas, exige do sistema judiciário respostas rápidas, coerentes e justas - exigências que, em tese, podem ser melhor atendidas com o auxílio da jurimetria.

A presente pesquisa tem como objetivo central analisar os impactos da jurimetria no processo do trabalho, investigando de que forma essa ferramenta pode influenciar a dinâmica processual, principalmente em relação às disparidades entre os envolvidos no processo e a autocomposição. Parte-se da hipótese de que a incorporação da jurimetria ao processo trabalhista pode gerar benefícios significativos, como maior eficiência na tramitação das ações, melhor planejamento processual, previsibilidade de decisões e uso estratégico de informações

processuais. Contudo, é igualmente importante considerar os desafios e riscos que essa prática pode acarretar, como a possibilidade de fragilização dos princípios fundamentais do Direito do Trabalho.

Além disso, será objeto de análise nesta pesquisa o papel dos operadores do direito na utilização da jurimetria. É fundamental compreender se esse uso se dá com o objetivo de aprimorar a prática jurídica e promover a prestação jurisdicional efetiva ou se, por outro lado, pode ser empregado de forma estratégica, visando explorar fragilidades no sistema processual ou influenciar resultados com base em padrões estatísticos, o que poderia configurar má-fé ou uso antiético da tecnologia.

A questão central que orienta este estudo é: "Qual o impacto da aplicação da jurimetria no processo trabalhista?". Com base nessa pergunta, o objetivo é desenvolver uma análise crítica acerca das possibilidades transformadoras da jurimetria, bem como dos cuidados necessários durante sua implementação. Este trabalho reconhece que a adoção da jurimetria transcende a mera incorporação de novas tecnologias no âmbito jurídico; envolve uma reconsideração de como essas ferramentas são introduzidas, buscando um equilíbrio entre o aumento da objetividade e a manutenção dos princípios fundamentais do direito do trabalho.

Dessa forma, a discussão proposta ao longo deste trabalho busca não apenas descrever ou apresentar a jurimetria, mas também refletir sobre os aspectos de sua utilização, bem como os possíveis impactos jurídicos e sociais, especialmente quando aplicada em um ramo do Direito que lida diretamente com garantias constitucionais e com a dignidade da pessoa humana. Ao fazer isso, pretende-se contribuir com uma análise crítica sobre o papel da jurimetria no Direito Processual do Trabalho e sobre a necessidade de constante aprimoramento dos profissionais jurídicos para atuar com excelência em um cenário cada vez mais orientado por dados e tecnologia.

2 A FUNÇÃO DO PROCESSO DO TRABALHO

Ensina Mauro Schiavi (2019) que o Direito Processual do Trabalho consiste no conjunto de princípios, normas e instituições que regem a atuação da Justiça do Trabalho, objetivando dar efetividade à legislação, assegurando o acesso à Justiça ao Trabalhador e dirimir, com justiça, os conflitos trabalhistas.

Assim como o Direito do Trabalho visa à proteção do trabalhador e à melhoria de sua condição social (art. 7º, caput, da CF), o Direito Processual do Trabalho tem sua razão de existência em propiciar o acesso dos trabalhadores à Justiça, tendo em vista garantir os valores sociais do trabalho, a composição justa do conflito trabalhista, bem como resguardar a dignidade da pessoa humana do trabalhador (Schiavi, 2019).

Logo, o Direito Processual do Trabalho, enquanto ramo jurídico especializado, estrutura-se em princípios que refletem sua vocação social e protetiva. Mauro Schiavi (2019) destaca que sua finalidade primordial é garantir a efetividade da jurisdição trabalhista, assegurando ao trabalhador — parte historicamente hipossuficiente — acesso à justiça e a concretização de direitos sociais consagrados constitucionalmente.

O princípio protetor, que prioriza a interpretação mais favorável ao trabalhador em casos de ambiguidade normativa, o princípio da oralidade e o princípio da conciliação são pilares que orientam a atuação da Justiça do Trabalho. Hayanne Soares (2024) aponta que esses, dentre outros princípios, não apenas resolvem litígios, mas também equilibram relações de poder, promovendo justiça social em um contexto marcado por assimetrias entre empregadores e empregados.

Nos últimos anos, o Direito Processual do Trabalho tem experimentado profundas transformações impulsionadas pelo avanço das novas tecnologias. A digitalização dos processos judiciais, o uso de sistemas eletrônicos de tramitação (como o PJe – Processo Judicial Eletrônico), a realização de audiências telepresenciais e a incorporação de ferramentas de inteligência artificial refletem uma nova era na Justiça do Trabalho, marcada pela busca por maior celeridade, eficiência e ampliação do acesso à justiça.

3 A JUSTIÇA 4.0 E AS NOVAS TECNOLOGIAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO

A Justiça do Trabalho tem operado como um dos órgãos pioneiros para a virada tecnológica do processo no ordenamento nacional e à consolidação do Programa Justiça 4.0, implementado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

O Programa Justiça 4.0: inovação e efetividade na realização da Justiça tem como finalidade promover o acesso à Justiça, por meio de ações e projetos desenvolvidos para o uso colaborativo de produtos que empregam novas tecnologias e inteligência artificial. É um catalisador da transformação digital que visa a aprimorar a justiça em um serviço (segundo o conceito de *justice as a service*), aproximando ainda mais esse Poder das necessidades dos(as) cidadãos(as) e ampliando o acesso à justiça. As inovações tecnológicas têm como propósito dar celeridade à prestação jurisdicional e reduzir despesas orçamentárias decorrentes desse serviço público (CNJ, 2024)

Uma das iniciativas do programa é a implantação do Juízo 100% Digital¹, que permite com que todos os atos processuais, inclusive audiências, sejam realizados de forma remota e eletrônica, utilizando a internet e evitando atrasos associadas à prática de atos físicos ou que demandem o comparecimento presencial das partes ao Juízo. Esse uso da tecnologia visa tornar o processo mais célere, eficiente e compatível com as demandas da sociedade contemporânea, garantindo uma prestação jurisdicional mais efetiva e moderna.

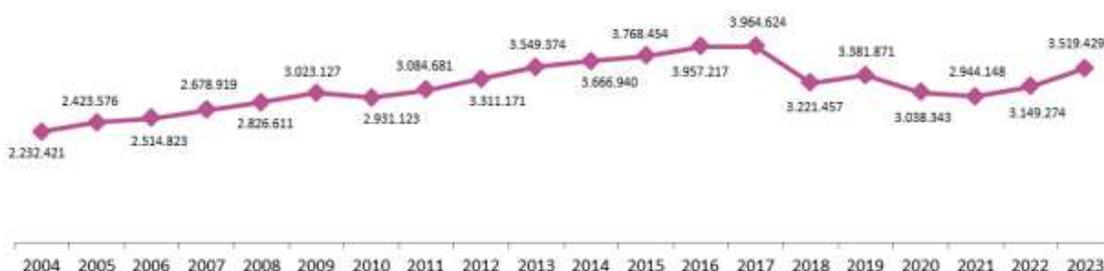
Por isso, nos últimos anos, houve um expressivo avanço no processo de digitalização dos acervos processuais, em alinhamento ao disposto na Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, que incorporou ao artigo 5º da Constituição Federal o inciso LXXVIII, assegurando tanto a duração razoável dos processos quanto os meios adequados para garantir sua tramitação célere.

De acordo com o Relatório Justiça em Números publicado pelo CNJ no ano de 2024, ao final do ano de 2023, 90,6% dos processos que tramitam na Justiça já estavam em meio eletrônico e a Justiça do Trabalho possui 100% de virtualização dos casos novos desde o ano de 2020. Em 2023, a Justiça do Trabalho registrou o recebimento de 3.519.429 processos, todos digitais, o que representa um acréscimo de 11,3% em comparação ao ano anterior. Ao longo das últimas duas décadas, observou-se uma tendência de crescimento contínuo nesse indicador, com exceção

¹ O Juízo 100% Digital é regulamentado pela Resolução nº 345/2020 do CNJ, que estabelece as diretrizes para a implementação e aos atos processuais praticados por meio eletrônico.

do intervalo entre 2018 e 2021, quando esse padrão foi interrompido, conforme pode ser verificado no gráfico abaixo, extraído do Relatório Geral da Justiça do Trabalho publicado no ano de 2024.

Gráfico 1 = Série histórica do número de novos processos na Justiça do Trabalho



Fonte: TST, Relatório Geral da Justiça do Trabalho, 2023, p. 173

Essa política de transformação digital tem demonstrado seu impacto positivo principalmente no que tange à celeridade e duração razoável dos processos. Por isso, para além da virtualização dos processos e Juízo 100% Digital, o CSJT² conta com iniciativas como a de Provas Digitais - programa para capacitação na produção de provas por meios digitais -, Bem-te-vi - sistema que utiliza Inteligência Artificial (IA) para análise da tempestividade dos processos -, Consulta Cidadão - uma ferramenta no PJe que faz a explicação de termos jurídicos -, Gemini - que utiliza a IA para auxílio na elaboração de votos e distribuição de processos por matéria -, entre outros (CSJT, 2025).

² O CSJT regula a implementação de novas tecnologias no processo trabalhista pois, segundo o Art. 61 da Resolução CSJT N° 185, de 24 de Março de 2017, “é vedada a criação de novas soluções de informática para o processo judicial e realização de investimentos nos sistemas eventualmente existentes nos TRTs, bem como a respectiva implantação em unidades judiciárias de primeiro e segundo graus”

4 A ANÁLISE PREDITIVA E A JURIMETRIA

Com base no exposto, é evidente que a Justiça do Trabalho tem utilizado novas Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC) para se aproximar cada vez mais de ser uma Justiça efetivamente digital e, dentre essas inovações tecnológicas que despontam nos últimos anos, apesar do país ter notoriamente tido uma informatização tardia e apesar dos óbices técnicos devido aos sistemas heterogêneos dos tribunais (Colombo, 2017), a Jurimetria tem obtido destaque devido à maior disponibilidade de dados em meio digital.

O conceito de Jurimetria foi introduzido por Lee Loevinger, um jurista norte-americano, através de seu artigo "*Jurimetrics: The Next Step Forward*", publicado em 1949. Neste artigo, Loevinger defende a ideia de que a adoção de métodos científicos e quantitativos pode melhorar significativamente a previsibilidade e a racionalidade das decisões judiciais. Ele propõe que a jurimetria, ao aplicar o método científico ao Direito, representaria uma evolução da jurisprudência ao substituir a subjetividade tradicionalmente associada à interpretação jurídica por análises fundamentadas em estatísticas e dados empíricos.

O próximo passo no longo caminho do progresso do homem deve ser da jurisprudência (que é a mera especulação sobre a lei) para a *jurimetria* [...] - que é a investigação científica de problemas legais. No campo do controle social (que é a lei) devemos pelo menos utilizar a mesma abordagem e os mesmos métodos que nos permitiram progredir em direção a um maior conhecimento e controle em todos os outros campos (Loevigner, 1949, p. 1, tradução nossa).³

Tendo isso em vista, com o advento das tecnologias da informação e inteligência artificial, a jurimetria emerge como uma disciplina multidisciplinar, situada na intersecção entre Direito, estatística e tecnologia. Por esse motivo, autores como Caruso (2024) defendem o uso da Jurimetria como ferramenta transformadora no âmbito processual, capaz de identificar padrões em decisões judiciais, antecipar tendências jurisprudenciais e otimizar estratégias. Fernando Corrêa (2023), que integra a Associação Brasileira de Jurimetria (ABJ), define essa disciplina como a aplicação de modelos estatísticos para compreender fenômenos jurídicos,

³ The next step forward in the long path of man's progress must be from jurisprudence (which is mere speculation about law) to *jurimetrics* [...] - which is the scientific investigation of legal problems. In the field of social control (which is law) we must at least begin to use the same approach and the same methods that have enabled us to progress toward greater knowledge and control in every other field.

destacando seu papel na promoção de eficiência - como a redução do tempo de tramitação de processos - e transparência.

5 FERRAMENTAS DE JURIMETRIA

No artigo “*Jurimetria e Tecnologia: diálogos essenciais com o Direito Processual*”, Nunes e Duarte (2020) demonstraram que a pesquisa jurimétrica pode ser realizada manualmente. Para isso, os autores analisaram, ao longo de dois meses, 148 sentenças proferidas por 25 magistrados do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG). Apesar da viabilidade técnica, os próprios pesquisadores destacaram diversas dificuldades enfrentadas durante o processo, como a instabilidade dos sistemas de consulta, a ocorrência de erros nos dados disponibilizados e a classificação inadequada das decisões. Além disso, ressaltaram que esse tipo de pesquisa exige conhecimentos específicos em Direito e estatística, o que limita sua execução a um público especializado. Mesmo com o esforço empregado, a amostra obtida foi relativamente pequena e restrita a um único tribunal, evidenciando as limitações da abordagem manual frente às possibilidades oferecidas por ferramentas tecnológicas.

Por esse motivo, a pesquisa jurimétrica cotidiana torna-se verdadeiramente viável com o uso da inteligência artificial, que oferece mecanismos eficientes para acessar, organizar e sistematizar grandes volumes de informações jurídicas, viabilizando a realização de análises preditivas (Nunes; Duarte, 2020). Por exigir uma abordagem multidisciplinar que articula conhecimentos em Direito, tecnologia e estatística, a condução eficaz desse tipo de pesquisa demanda ferramentas especializadas.

Nesse cenário, diversas *legaltechs*⁴ brasileiras vêm se destacando ao oferecer soluções baseadas em dados, inteligência artificial e estatística aplicada ao universo jurídico. A Associação Brasileira de Lawtechs e Legaltechs (AB2L), referência no setor, lista em seu radar empresas consolidadas no segmento de jurimetria e analytics, como Deep Legal, Data Lawyer Insights, Turivius, Juristec+ e Kurier Analytics (AB2L, 2025).

⁴ Legaltech, ou tecnologia jurídica, refere-se a soluções tecnológicas desenvolvidas especificamente para o setor jurídico, com o objetivo de facilitar e otimizar o cotidiano dos profissionais do Direito. Essas ferramentas podem abranger desde softwares de gestão processual e automação de documentos até plataformas de jurimetria e análise preditiva. No Brasil, os termos *lawtech* e *legaltech* são utilizados como sinônimos, ambos designando iniciativas que aplicam tecnologia à prática jurídica. Em geral, essas soluções são criadas por startups especializadas, que buscam inovar na forma como advogados, departamentos jurídicos e tribunais lidam com informações, processos e demandas judiciais (Marchezi, 2025)

Essas plataformas disponibilizam serviços de análise preditiva voltados a escritórios de advocacia, departamentos jurídicos empresariais, pesquisadores e órgãos públicos. Tais serviços consistem na aplicação de algoritmos e modelos estatísticos sobre grandes volumes de dados judiciais, com o objetivo de prever desfechos processuais, identificar padrões decisórios de magistrados, estimar riscos jurídicos e otimizar estratégias de atuação. Por meio de *dashboards* interativos e relatórios personalizados, essas ferramentas permitem que os profissionais do Direito tomem decisões mais assertivas, baseadas em evidências empíricas, reduzindo a subjetividade e aumentando a eficiência na gestão de litígios.

Apesar de os *softwares* oferecidos por essas empresas representarem avanços significativos em relação à pesquisa manual e viabilizarem o uso cotidiano da jurimetria pelos operadores do Direito, ainda apresentam limitações. Os sistemas disponíveis no mercado não alcançam, em muitos casos, o nível de precisão das análises realizadas por litigantes habituais, que desenvolvem ferramentas próprias e adaptadas aos seus nichos específicos, com maior capacidade de exploração dos dados relevantes.

Apenas aqueles que possuem recursos e expertise adequados em seus campos de atuação conseguem realizar a mineração de dados a ponto de viabilizar o desenvolvimento de tecnologias exclusivas e de acesso restrito, como aquelas que se beneficiam de machine learning e IA generativa, proporcionando informações estratégicas e mais qualificadas. Consequentemente, dados e informações tornaram-se recursos extremamente valiosos e úteis, alimentando uma tendência de intensificação do controle econômico, político e processual. (Viana, 2024, p. 28).

Isto posto, a jurimetria nos processos trabalhistas e sua utilização pelos agentes do direito como uma estratégia processual de análise de riscos através de *Analytics* e análise preditiva levanta a hipótese da disparidade de armas entre os litigantes e a preocupação com a manipulação de decisões judiciais.

6 A DISPARIDADE ENTRE LITIGANTES HABITUAIS E EVENTUAIS

Na obra *Why the Haves Come Out Ahead*, Galanter (2018) propõe uma análise subjetiva do sistema jurídico, diferenciando os grupos de litigantes utilizando o critério de “utilização” também adotado por Viana (2024) em sua dissertação de mestrado. Com base nesse critério, aqueles que mais acionam o poder Judiciário são os chamados “litigantes habituais” (*repeat players*) ou “os que têm” (*the haves*), enquanto os que recorrem ao poder judiciário com menos frequência são os chamados “litigantes eventuais” (*one-shotters*) (Viana, 2024; Galanter, 2018).

A distinção entre litigantes habituais e eventuais no sistema de justiça brasileiro revela desigualdades estruturais relevantes, tanto no acesso quanto na forma como os diferentes agentes enfrentam os litígios. Os litigantes habituais, em regra, são pessoas jurídicas de grande porte, como instituições financeiras, entes públicos e empresas voltadas à prestação de serviços ou à atividade industrial. Por sua atuação recorrente no sistema judicial, esses sujeitos desenvolvem estratégias específicas e contam com recursos técnicos e humanos que lhes conferem diversas vantagens (Viana, 2024).

Entre essas vantagens está a possibilidade de contar com equipes multidisciplinares para a resolução de litígios, departamentos jurídicos próprios ou escritórios especializados em demandas repetitivas. Além disso, esses *repeat players* costumam possuir maior *expertise*, remuneração compatível e estrutura administrativa eficiente, bem como exercem com maior facilidade interlocução com o Poder Judiciário (Viana, 2024). Ademais, conforme exposto em tópico anterior, esse tipo de litigante possui acesso a ferramentas customizadas e sofisticadas de jurimetria e inteligência artificial cada vez mais intrínsecos à atuação processual.

Litigantes eventuais, via de regra, não possuem capacidade técnica nem acesso a ferramentas tão avançadas de jurimetria, o que reforça a disparidade existente. Conforme já abordado, embora a pesquisa jurimétrica possa ser realizada manualmente, essa modalidade apresenta diversas limitações quando comparada ao uso de ferramentas baseadas em inteligência artificial e aprendizado de máquina. A coleta e análise manual de dados jurisprudenciais demandam tempo significativo, além de exigir conhecimento técnico em estatística e acesso a grandes volumes de decisões judiciais, muitas vezes dispersas em diferentes sistemas. Mesmo profissionais do Direito, com experiência na leitura e interpretação de decisões,

enfrentam dificuldades para identificar padrões relevantes de forma sistemática e em larga escala. Já as ferramentas automatizadas disponíveis aos *repeat players* permitem o processamento de centenas ou milhares de decisões em poucos segundos, com maior precisão na extração de dados estruturados e na geração de análises preditivas.

Esse cenário evidencia que os litigantes eventuais tendem a enfrentar obstáculos substanciais; ao litigar, o risco assumido por esses sujeitos relativo aos litigantes eventuais é elevado, em razão da disparidade informacional. Por esse motivo, temendo não conseguir arcar com o ônus temporal do processo ou motivados por um contexto de vulnerabilidade socioeconômica, acabam por preferir soluções imediatas e, muitas vezes, aceitam acordos que não satisfazem sua pretensão inicial ao ingressar com a demanda (Galanter, 2018; Fiss, 1984).

Apesar de as vantagens estruturais dos litigantes habituais não decorrem exclusivamente da virada tecnológica no Direito Processual, essa disparidade informacional intensifica a assimetria entre as partes. Para Engstrom e Gelbach (2020), essa concentração dos adventos das TICs e vantagens informacionais em poder de uma parcela pequena de litigantes ocasionaria no que denominaram “distopia de litigância”. Por isso, a adoção de mecanismos sofisticados de atuação, pautados no acesso privilegiado às tecnologias da informação e comunicação, impõe desafios à efetividade dos princípios de isonomia, contraditório e acesso à justiça. Nas palavras de Ana Luiza Amorim Vanti (2023),

É possível observar, portanto, que a manifestação do direito fundamental à igualdade perante o ordenamento jurídico, ligado à exigência de segurança jurídica como ponto base para a aplicação de normas jurídicas, está intimamente relacionada à tipologia do litigante. O litigante eventual, indivíduo típico da sociedade de massas, insere-se em um contexto no qual a oferta de tutela jurisdicional pautada por isonomia e segurança jurídica, vistas como manifestações possíveis do anseio por justiça, é tomada como um dos mais importantes desafios a serem vencidos, na medida em que a forma com a qual o Poder Judiciário foi estruturado para resolver demandas e prestar tutela aos que o buscam encontra diversos obstáculos diante do jogo de litigância estabelecido. (Vanti, 2023, p. 20)

Nesse contexto, conforme apontam Engstrom e Gelbach (2020), o enfrentamento das desigualdades processuais deveria estar fundamentado na premissa de que todos os sujeitos envolvidos no processo tenham acesso às mesmas ferramentas tecnológicas, bem como ao conhecimento necessário para

utilizá-las de forma eficaz. Tal medida contribuiria para mitigar as disparidades existentes e promover maior equilíbrio entre as partes no âmbito judicial.

7 O CASO UBER E A CONCILIAÇÃO ESTRATÉGICA

A jurimetria nos processos trabalhistas e sua utilização pelos agentes do direito como uma estratégia processual de análise de riscos, também levanta a hipótese que ela poderia ser utilizada com má-fé, para realizar uma manipulação jurisprudencial (Sano, 2023). No ordenamento nacional, essa controvérsia ganhou destaque com o Caso da empresa Uber, conhecida plataforma digital de transporte que tem utilizado a jurimetria de forma estratégica frente ao crescente número de demandas relativas ao reconhecimento de vínculo empregatício⁵ propostas perante a Justiça do Trabalho.

A estratégia da Uber para esse tipo de demanda foi utilizar a jurimetria e análise preditiva para prever a tendência de julgamento dos órgãos colegiados. Dessa maneira, a empresa, após análise preditiva que indicaria resultado desfavorável para si na demanda, optaria por realizar a conciliação de forma estratégica, evitando assim a possibilidade de consolidação de jurisprudência negativa aos seus interesses e caracterizando uma manipulação jurisprudencial (Sano, 2023).

Em razão dos potenciais efeitos coletivos decorrentes da atuação da plataforma, o Ministério Público do Trabalho ajuizou ação civil pública contra a empresa Uber, registrada sob o número 0010531-94.2023.5.03.0111 (Brasil, Ação Civil Pública, 2023). Na petição inicial, o órgão ministerial solicitou a condenação da empresa ao pagamento de indenização por danos morais coletivos, argumentando que a empresa ré estaria violando princípios constitucionais do devido processo legal, juiz natural, ampla defesa, contraditório, lealdade processual e boa-fé processual, comprometendo a função do Poder Judiciário.

Contudo, em sentença de primeira instância, o pedido foi julgado improcedente. A magistrada responsável entendeu que a adoção de estratégias processuais, incluindo a utilização de análise preditiva para, constitui prática legítima e compatível com o comportamento de grandes litigantes. Após isso, o MPT impetrou Recurso Ordinário, que foi desprovido pelo Relator Marcos Penido de Oliveira.

⁵ Segundo levantamento realizado pela plataforma de jurimetria Data Lawyer, a quantidade de processos judiciais movidos por entregadores e motoristas contra empresas de aplicativos, como Uber e iFood, cresceu 1.400% desde o ano de 2019 - somente no ano de 2023 foram ajuizadas 9,6 mil ações sobre o tema.

LITIGÂNCIA MANIPULATIVA DE JURISPRUDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. A conduta da ré, de buscar pela celebração de acordos judiciais quando o processo está para ser julgado por um Colegiado que figura como mais propenso a decidir a causa em seu desfavor, não constitui litigância manipulativa de jurisprudência. Não se deve confundir estratégia processual com litigância de má-fé. Deve-se, sim, esperar que o réu aja com cooperação e lealdade, mas não que atue com submissão ao pleito do autor. Não se verifica irregularidade na escolha da realização do acordo como tática de resistência à pretensão veiculada na inicial. (BRASIL, 2024)

Neste momento, está pendente de julgamento no TST Recurso de Revista interposto pelo MPT. No entanto, apesar das decisões favoráveis à Uber na Ação Civil Pública mencionada, a utilização da jurimetria para realizar conciliação estratégica não é pacífica na jurisprudência, pois determinados magistrados já optaram por não homologar acordos judiciais ao constatar a suspeita de manipulação judicial, com fulcro na Súmula 418 do TST⁶ (Sano, 2023). Nesse sentido, a 8ª Turma do TST proferiu, em 2023, decisão contrária à uber sobre o mesmo tema:

[...], no caso, a Corte Regional declarou que a ré se utiliza da técnica de conciliação estratégica por julgador, para obter como resultado a manipulação da jurisprudência trabalhista acerca do tema tratado no processo. De se concluir, portanto, que a finalidade do acordo proposto pela ré não foi a conciliação em si, como meio alternativo de solução de conflitos, mas um agir deliberado, para impedir a existência, formação e consolidação da jurisprudência reconhecedora de direitos trabalhistas aos seus motoristas. Evidenciada, pois, a má-fé processual, com o notório intuito de obter vantagem desproporcional e, portanto, em prejuízo à parte hipossuficiente da relação jurídica. Assim, a conduta processual da ré configura abuso processual de direito, atenta contra o poder judicial criativo do juiz, esvazia o conteúdo da jurisdição, por ausência deliberada de pretensão resistida, causa tumulto processual, viola os princípios da boa-fé, da lealdade processual e da cooperação, além de inviabilizar a manifestação pública da jurisprudência dos Tribunais e impedir que se assegure linha de entendimento mais coesa e, portanto, a segurança jurídica. Incólumes, portanto, os arts. 855-B a 855-E da CLT. Os arestos colacionados são oriundos de Turma do c. TST, não se prestando para o fim a que se destinam, conforme disposto no art. 896, "a", da CLT. (BRASIL, 2023)

Pesquisadoras como Adriana Goulart de Sena Orsini e Ana Carolina Reis Paes Leme (2021) concordam com esse posicionamento e afirmam que a homologação de acordos deve ser obstada quando houver indícios de tentativa de conciliação seletiva por parte da empresa. Nesse sentido, também foi aprovado o Enunciado nº 2, na 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho

⁶ SÚMULA Nº 418 TST - MANDADO DE SEGURANÇA VISANDO À CONCESSÃO DE LIMINAR OU HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. A concessão de liminar ou a homologação de acordo constituem faculdade do juiz, inexistindo direito líquido e certo tutelável pela via do mandado de segurança.

(ANAMATRA), em março de 2022, com base na crescente relevância que esse tema vem ganhando no ordenamento

I. A CELEBRAÇÃO DE ACORDOS JUDICIAIS POR EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE PLATAFORMAS DIGITAIS, COM BASE NA JURIMETRIA, QUANDO DETERMINADO CASO PODE SER JULGADO POR ÓRGÃO JUDICIAL QUE TENDE A PROFERIR DECISÃO CONTRÁRIA AOS SEUS INTERESSES, COM O OBJETIVO DE MANIPULAR A FORMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, É CONTRÁRIA AO ORDENAMENTO JURÍDICO. II. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL (ART. 5º, XXXVII E LIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL), DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ (ART. 5º DO CPC), DO DEVIDO PROCESSO LEGAL (ART. 5º, LIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL), DO PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO (ART. 6º DO CPC) E DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. III. APLICAÇÃO DO ART. 81 DO CPC E DO § 2º DO ART. 77 DO CPC, POR INCIDÊNCIA DE SEU INCISO VI.

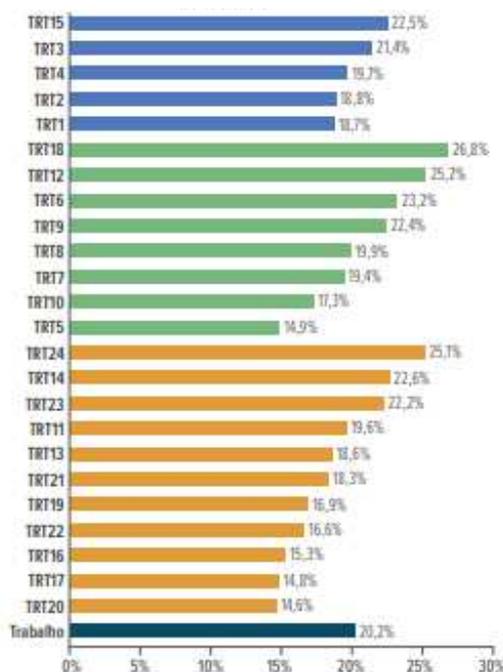
Desse modo, conclui-se que o uso da jurimetria como ferramenta de análise preditiva no processo trabalhista, embora possa representar um avanço na gestão estratégica de litígios, demanda atenção crítica quando utilizado como mecanismo para evitar a consolidação de jurisprudência contrária aos interesses de grandes litigantes, como empresas de plataformas digitais. O caso da Uber evidencia os riscos dessa prática, cujos impactos extrapolam o âmbito individual e alcançam a formação coletiva dos precedentes judiciais. Diante da ausência de consenso na jurisprudência e da crescente judicialização das relações laborais mediadas por tecnologia, torna-se essencial que o ordenamento jurídico estabeleça balizas claras sobre os limites éticos e jurídicos da conciliação estratégica baseada em jurimetria, assegurando a preservação dos princípios fundamentais do processo — como contraditório, boa-fé, cooperação e juiz natural — e o fortalecimento da segurança jurídica e da função institucional do Poder Judiciário.

8 A (IN)JUSTIÇA NA AUTOCOMPOSIÇÃO TRABALHISTA

A Justiça do Trabalho, por sua natureza conciliatória, prioriza a solução consensual dos conflitos, exigindo a tentativa de autocomposição em momentos específicos do processo, conforme estabelecem os artigos 846 e 850 da CLT. Além disso, o artigo 764 da CLT determina que os dissídios individuais e coletivos submetidos à apreciação da Justiça do Trabalho devem ser obrigatoriamente encaminhados à tentativa de composição amigável. O mesmo entendimento é reforçado pelos artigos 852-E e 862 da CLT, que reiteram a importância da conciliação em diferentes ritos processuais. Ainda, o § 3º do artigo 764 da CLT estabelece que as partes podem, a qualquer tempo, celebrar acordo que ponha fim ao processo, mesmo após encerrada a fase destinada à conciliação formal.

Nessa senda, a Justiça Trabalhista destaca-se por seu alto índice de conciliação; segundo o Relatório Justiça em Números 2024, 20,2% dos processos que foram solucionados, ocorreram por meio de acordos. Esse número é ainda mais expressivo na fase de conhecimento de primeiro grau, onde alcança 36,5%. Tal eficácia é exemplificada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (TRT18), que registrou o maior índice de conciliação em todo o Poder Judiciário, com 26,8% de suas sentenças sendo homologatórias de acordo. Esses dados, demonstrados no gráfico abaixo, reforçam a importância e efetividade da conciliação na Justiça Trabalhista em cada um dos TRTs como um meio de solucionar conflitos de forma mais rápida e menos litigiosa.

Gráfico 2 - Número de Processos solucionados por meio de Conciliação nos TRTs



Fonte: CNJ, Relatório Justiça em Números, 2024, p. 255

Sob o prisma dos litigantes habituais e eventuais, bem como o caso concreto exposto, é evidente que, no cenário atual há uma desigualdade entre as partes do processo. Isto posto, as assimetrias de recursos entre as partes podem influenciar a autocomposição de três maneiras diferentes: o desequilíbrio no acesso à informação, a desigualdade na distribuição do ônus do processo ao longo do tempo e a desigualdade econômica (Fiss, 1984). Owen Fiss expôs a problemática que a disparidade de recursos entre as partes pode ter na autocomposição em seu ensaio *Against Settlement* (cujo título em português seria “Contra o Acordo”) publicado em 1984.

Ao encarar o processo judicial como uma disputa entre dois semelhantes, a narrativa de resolução de conflitos que fundamenta os meios alternativos de resolução de conflitos (ADR) nos leva a presumir uma certa igualdade entre as partes envolvidas. Essa abordagem trata o acordo como uma antecipação do resultado do julgamento, pressupondo que os termos do acordo são meramente fruto das previsões que as partes fazem sobre esse desfecho. No entanto, na realidade, o acordo também depende dos recursos que cada parte possui para sustentar o litígio — e esses recursos, com frequência, são distribuídos de forma desigual. (Fiss, 1984, p. 1076, tradução nossa)⁷

⁷ By viewing the lawsuit as a quarrel between two neighbors, the dispute-resolution story that underlies ADR implicitly asks us to assume a rough equality between the contending parties. It treats settlement as the anticipation of the outcome of trial and assumes that the terms of settlement are simply a product of the parties' predictions of that outcome. In truth, however, settlement is also a function of the resources available to each party to finance the litigation, and those resources are frequently distributed unequally.

Primeiramente, como já explicado nos tópicos anteriores, é evidente que a parte economicamente mais vulnerável tende a enfrentar maiores dificuldades para reunir e analisar as informações necessárias à previsão do desfecho do litígio, o que a coloca em desvantagem no processo de negociação. Em segundo lugar, devido à sua necessidade imediata de reparação, a parte hipossuficiente pode vir a aceitar um acordo precipitado como forma de antecipar o recebimento de valores, mesmo ciente de que a quantia obtida será inferior àquela que poderia alcançar ao final do julgamento. Embora todos os demandantes desejem receber suas indenizações com celeridade, o autor hipossuficiente pode ser explorado por um réu economicamente mais próspero, que se aproveita da urgência da parte contrária para impor uma proposta inferior ao valor da condenação esperada (Fiss, 1984).

Em adição, a parte com menos recursos pode ser compelida a transigir por não dispor de meios para arcar com os custos do processo, seja com despesas próprias — como honorários advocatícios —, seja com os encargos impostos pela parte adversa por meio da utilização estratégica de instrumentos processuais, como a fase de produção de provas. À primeira vista, o acordo poderia parecer vantajoso ao autor por evitar os custos do litígio; no entanto, essa percepção é, na maioria das vezes, ilusória pois o reclamado pode antecipar os gastos que o reclamante teria em caso de julgamento e reduzir sua proposta de acordo proporcionalmente. Assim, mesmo ao transigir, o autor hipossuficiente permanece vítima dos custos do processo. (Fiss, 1984)

Nesse contexto, à medida que as *legal techs* se tornam cada vez mais sofisticadas e acessíveis aos litigantes frequentes, aqueles que dispõem das ferramentas tecnológicas mais avançadas passam a deter uma vantagem informacional significativa. Essa superioridade lhes permite acessar dados mais precisos e realizar análises estratégicas mais apuradas, o que potencializa sua capacidade de mensurar, com maior precisão, os custos, riscos e benefícios envolvidos em uma eventual celebração de acordo.

No processo trabalhista essa falta de isonomia informacional fica ainda mais evidente devido ao instituto do *jus postulandi*, ou seja, a possibilidade dos reclamantes moverem ações na Justiça sem a necessidade de contratação de advogados, nos termos do art. 791 da CLT. Nessa hipótese, é latente que o trabalhador encontra-se em posição de fragilidade frente a empresas que operam

com base em análises preditivas e jurimetria. Como resultado, os acordos firmados tendem a refletir não uma composição justa entre partes equivalentes, mas sim uma imposição de condições desfavoráveis à parte hipossuficiente.

[...] é possível concluir que os litígios trabalhistas tendem a não apresentar a isonomia informacional necessária para a realização de acordos, pois, enquanto o empregador possui amplas possibilidades de mensurar as (des)vantagens da conciliação, o trabalhador não está abarcado por estas mesmas condições (Bastos, 2023, p. 39).

Diante disso, é necessário repensar o papel da conciliação no processo trabalhista, reconhecendo que sua efetividade depende da existência de condições mínimas de equilíbrio entre os litigantes. A promoção da justiça social exige que o sistema jurídico não apenas incentive a autocomposição, mas também assegure que ela ocorra em ambiente de paridade informacional, técnica e econômica — sob pena de transformar o acordo em instrumento de perpetuação das desigualdades que o Direito do Trabalho historicamente busca combater.

9 CONCLUSÃO

Este trabalho investigou o uso da jurimetria no processo do trabalho, com foco nas repercussões dessa prática sobre as assimetrias entre litigantes habituais e eventuais. A partir da análise de estudos doutrinários, decisões judiciais e casos concretos — como o da plataforma Uber — foi possível observar que, embora a jurimetria ofereça ganhos em termos de previsibilidade e racionalidade técnica, ela também potencializa desigualdades já existentes entre os atores processuais.

Litigantes habituais, munidos de recursos tecnológicos e assessorias jurídicas especializadas, fazem uso da jurimetria para adotar estratégias sofisticadas que incluem a conciliação seletiva, o mapeamento de julgadores e a antecipação de riscos processuais. Por outro lado, os litigantes eventuais, muitas vezes desprovidos de assistência técnica e recursos mínimos, enfrentam obstáculos significativos no exercício de seus direitos, especialmente diante de acordos celebrados em ambiente de evidente vulnerabilidade.

A conciliação, embora valorizada como mecanismo de pacificação e eficiência, revela-se injusta quando celebrada em contexto de desequilíbrio informacional e econômico. Como apontam autores como Owen Fiss e Alberto Luiz Hanemann Bastos, acordos firmados sob pressão econômica e ausência de paridade de armas não refletem escolhas livres, mas sim estratégias de contenção que perpetuam desigualdades estruturais.

A atuação crítica de instituições como o Ministério Público do Trabalho e a formulação de enunciados interpretativos demonstram que o debate não é apenas técnico, mas profundamente normativo e ético. Em tempos de crescente judicialização das relações digitais, impõe-se ao ordenamento jurídico o dever de regular o uso da jurimetria com vistas à proteção da parte hipossuficiente e à preservação da integridade jurisdicional.

Assim, este estudo não pretende oferecer respostas definitivas, mas contribuir para a construção de uma reflexão crítica e comprometida com os princípios que regem o processo do trabalho — entre eles, o contraditório, a boa-fé, a isonomia e a função democrática da jurisdição.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Ricardo. **O Privilégio da Servidão**: o novo proletariado de serviços na era digital. São Paulo: Boitempo, 2018.

ANDRADE, Mariana Dionísio de; ROSA, Beatriz de Castro; PINTO, Eduardo Reis Girão de Castro. Legal tech: analytics, inteligência artificial e as novas perspectivas para a prática da advocacia privada. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 16, n. 1, p. 1–26, jan./abr. 2020. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/items/651f6ad6-4ec8-408f-8d9d-35e19c6ceb4b>. Acesso em: 30 jun. 2025.

ARMONAS COLOMBO, Bruna; BUCK, Pedro; MIANA BEZERRA, Vinicius. Challenges when using jurimetrics in Brazil—a survey of courts. **Future Internet**, v. 9, n. 4, p. 68, 2017. Disponível em: <https://www.mdpi.com/1999-5903/9/4/68> Acesso em: 25 de fev. de 2025.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO. **Jurimetria e Litigância Manipulativa da Jurisprudência**. Autor: Tadeu Henrique Lopes da Cunha. Salvador: 3ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, Enunciado n.2, 22-24 mar. 2023. Disponível em: <https://www.anamatra.org.br/jornada/a-jornada/3-edicao-aprovados-jornada> . Acesso em 15 jun. 2023.

ASPERTI, Maria Cecília de Araújo. **Meios consensuais de resolução de disputas repetitivas**: a conciliação, a mediação e os grandes litigantes do Judiciário. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2018. Disponível em: https://web.archive.org/web/20180724112115/http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-27012015-163101/publico/DissertacaoMariaCecilia_de_AraujoAsperti.pdf. Acesso em: 30 jun. 2025.

BASTOS, Alberto Luiz Hanemann. “Contra o acordo” nos litígios trabalhistas e previdenciários. **Revista ANNEP de Direito Processual**, v. 4, n. 2, p. 30–45, 2023. Disponível em: <https://revistaannep.com.br/index.php/radp/article/view/157>. Acesso em: 30 jun. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 12 de mar de 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília: Presidência da República, 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 30 jun. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **TST- Recurso de revista com Agravo -100853-94.2019.5.01.0067**. Agravante e Recorrente: Uber do Brasil Tecnologia Ltda. Agravada e Recorrida: Viviane Pacheco Câmara. Relator: Ministro Alexandre

De Souza Agra Belmonte. Brasília, 03 fev. 2023. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/> . Acesso em: 30 jun 2025.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

CARUSO, Giulia Martini. JURIMETRIA: O PODER TRANSFORMADOR DE DADOS E ESTATÍSTICAS. **Revista de Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito da Seguridade Social**, [S. l.], v. 11, n. 1, 2024. Disponível em: <<https://www.revista.laborjuris.com.br/laborjuris/article/view/198> > Acesso em: 19 de fev. de 2025.

CAVALCANTE, Israel Marques. **Do breque ao block**: uma análise do acesso a justiça pela via dos direitos laborais aos trabalhadores de plataformas digitais no Brasil. 2023. 68 f. TCC (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2023. Disponível em : <https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/76697>

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2024**: relatório analítico. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em: 30 jun. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça 4.0**. Brasília: CNJ, [202-]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/>. Acesso em: 30 jun. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 345, de 9 de outubro de 2020**. Dispõe sobre o “Juízo 100% Digital” e dá outras providências. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original175500202010145f873b7482503.pdf>. Acesso em: 30 jun. 2025

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. **Relatório Geral da Justiça do Trabalho 2023**. Brasília: CSJT, 2024. Disponível em: <https://www.csjt.jus.br/web/csjt/relatorio-geral-da-jt>. Acesso em: 30 jun. 2025.

CORREA, Fernando. Mas, afinal, o que é jurimetria? **Associação Brasileira de Jurimetria**, 2019. Disponível em: <https://lab.abj.org.br/posts/2019-10-15-mas-afinal-o-que-jurimetria/> > Acesso em: 11 de mar. de 2025.

CUNHA, Luciana Gross; OLIVEIRA, Fabiana Luci de. **Índice de Confiança na Justiça Brasileira – ICJBrasil**: relatório 2016. São Paulo: FGV Direito SP, 2016. Disponível em: https://www.academia.edu/36034187/Relatorio_ICJBrasil_1_sem_2016. Acesso em: 30 jun. 2025.

DEEP LEGAL. **Inteligência artificial e jurimetria**: como a tecnologia influencia no Direito. [202-]: Deep Legal, [202-]. Disponível em: <https://www.deeplegal.com.br/blog/inteligencia-artificial-e-jurimetria-como-a-tecnologia-influencia-no-direito>. Acesso em: 30 jun. 2025

ENGSTROM, David Freman; ENGSTROM, Nora Freeman. (2023). Legal Tech and the Litigation Playing Field. *In*: D. Engstrom (Ed.). **Legal Tech and the Future of Civil Justice**, p. 133-154. Cambridge: Cambridge University Press. 2023. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/books/legal-tech-and-the-future-of-civiljustice/legal-tech-and-the-litigation-playingfield/2A03D3A5671BF441D4C4409AE9CD3B17>.

FISS, Owen. Against settlement. **The Yale Journal**, v. 93, n. 6, p. 1073–1090, maio 1984. Disponível em: <https://law.yale.edu/sites/default/files/documents/faculty/papers/againstsettlement.pdf>. Acesso em: 30 jun. 2025.

GALANTER, Marc. **Por que “quem tem” sai na frente**: especulações sobre os limites da transformação no Direito. Organização e tradução de Ana Carolina Chasin. São Paulo: FGV Direito SP, 2018. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/items/f1a0206c-7493-424b-ba3e-e957f43cc826>. Acesso em: 30 jun. 2025.

GABBAY, Daniela Monteiro; ASPERTI, Maria Cecília; COSTA, Susana Henriques da. Acesso à justiça no Brasil: reflexões sobre escolhas políticas e a necessidade de construção de uma nova agenda de pesquisa. **Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, São Paulo, v. 3, n. 1, p. 5–35, 2016. Disponível em: <https://revista.abrasd.com.br/index.php/rbsd/article/download/312/199/1294>. Acesso em: 30 jun. 2025.

HOLMES, Oliver Wendell. The path of the law. **BUL Rev.**, v. 52, p. 212, 1972. Disponível em: <https://moglen.law.columbia.edu/LCS/palaw.pdf>. Acesso em: 20 de fev. de 2025

LAGE-FREITAS A, Allende-Cid H, Santana O, Oliveira-Lage L. Predicting Brazilian Court Decisions. **PeerJ Computer Science**, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.7717/peerj-cs.904> Acesso em: 12 de mar de 2025.

LOEVINGER, Lee. **Jurimetrics – The Next Step Forward**. Minneapolis: Minnesota Law Review, 1949. Disponível em: <https://scholarship.law.umn.edu/mlr/1796/>. Acesso em: 17 jun. 2025.

LOEVINGER, Lee. Jurimetrics: the methodology of legal inquiry. **Law and contemporary problems**, v. 28, n. 1, p. 5-35, 1963. Disponível em: <https://www.robertonovaes.com.br/wp-content/uploads/2018/08/LOEVINGER-Lee-Jurimetrics-The-Methodology-of-Legal-Inquiry.pdf> Acesso em: 19 de fev. de 2025

MARCHEZI, Natália Xavier; SILVA, Caroline Dantas da. Lawtechs e legaltechs. **Migalhas**, São Paulo, 14 jun. 2025. Disponível em:

<https://www.migalhas.com.br/depeso/409154/lawtechs-e-legaltechs>. Acesso em: 30 jun. 2025.

MARINONI, Luiz Guilherme; BECKER, Laércio A. A influência das relações pessoais sobre a advocacia e o processo civil brasileiros. **Jus Navigandi**, 2004. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/5066>. Acesso em: 30 jun. 2025.

MIELSA, Ana Carolina. **Acesso à justiça e qualidade argumentativa nos recursos de revista repetitivos**: uma análise empírica. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2021. Dissertação (Mestrado em Direito Processual). Disponível em: <https://repositorio.usp.br/item/002928552>. Acesso em: 30 jun. 2025.

NUNES, Dierle; DUARTE, Fernanda Amaral. Jurimetria e tecnologia: diálogos essenciais com o direito processual. **Revista de Processo**, São Paulo, 2020. p. 407-450.

NUNES, Dierle; MALONE, Hugo; TORRES, Tiago Henrique. Tribunais tradicionais e Online Dispute Resolution: desafios para o exercício da jurisdição em um mundo hiperconectado. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 1063, ano 113, p. 193–216, maio 2024. Disponível em: <http://revistadostribunais.com.br/maf/app/document?stid=st-rql&marg=DTR-2024-780>. Acesso em: 30 jun. 2025.

ORSINI, Adriana Goulart de Sena; LEME, Ana Carolina Reis Paes. Litigância manipulativa da jurisprudência e plataformas digitais de transporte: levantando o véu do procedimento conciliatório estratégico. **Revista eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, v. 10, n. 95, p. 24–44, jan. 2021. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/182394/2021_orsini_adriana_litigancia_manipulativa.pdf. Acesso em: 30 jun. 2025.

OVIEDO, Francisco José Iturraspe; SILVA, Wanise Cabral; SANTOS, Maria Luisa Cunha. Jurimetria: Impacto da Litigância Estratégica da Uber na Formação de Jurisprudência sobre Vínculo Empregatício com Motoristas no Brasil. **Direito Público**, v. 20, n. 107, 2023. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/7270/3160>
Acesso em: 12 de mar. de 2025

PAMPLONA FILHO, Rodolfo; SOUZA, Tercio. **Curso de direito processual do trabalho**. São Paulo: Marcial Pons, 2014.

SANO, Leo Hitoshi. **Jurimetria processual na esfera trabalhista**: quando o capital decide não se encontrar com o trabalho. 2023. Disponível em: https://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/26753/1/2023_2_LEO_HITOSHI_SANO_TCC.pdf Acesso em: 12 de mar de 2025.

SANTOS, José Hélio. A Conciliação Preditiva: A Jurimetria Auxiliando À Justiça Do Trabalho, Na Era Digital. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região**, agosto de 2024. Disponível em: [https://ead.trt9.jus.br/moodle/pluginfile.php/88784/mod_page/content/2622/Revista%](https://ead.trt9.jus.br/moodle/pluginfile.php/88784/mod_page/content/2622/Revista%2014a%20Regiao%20Agosto%202024.pdf)

[20do%20TRT%20da%2014%C2%AA%20Regi%C3%A3o%20-%202024.pdf](#). Acesso em 12 de mar. de 2025.

SCHIAVI, Mauro. A teoria geral do processo do trabalho e a reforma trabalhista da Lei 13.467/17. **JORNADA DE FORMAÇÃO CONTINUADA**, v. 1, 2019.
<https://www.trt13.jus.br/institucional/ejud/ejud13/material-de-curso-e-eventos/2019/i-jornada-de-formacao-continuada-mar-2019/mauro-schiavi-teoria-geral-do-processo-e-a-reforma-trabalhista>

SILVA, Maria Eloiza de Souza. Futuro do trabalho: a atuação do ministério público do trabalho na defesa da existência de vínculo empregatício entre motoristas e a Uber. 2024. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal da Paraíba. Disponível em:
<https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/31558/1/MESS02052024.pdf>. Acesso em: 18 de fev. de 2025.

SOARES, Hayanne Antoniele Ribeiro; SOARES, Everton Aparecido Ferreira; CABRAL, Maria Laura Vargas. A PROTEÇÃO DO HIPOSSUFICIENTE NAS RELAÇÕES DE TRABALHO: DESAFIOS E PERSPECTIVAS NA APLICAÇÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 10, n. 11, p. 5587-5606, 2024. Disponível em:
<https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/17112/9477> . Acesso em: 18 de fev. de 2025

VIANA, Márcio Túlio. Os paradoxos da conciliação. **Revista Ltr- legislação do trabalho**, São Paulo, v. 78, n. 1, p. 7-16, jan. 2014.

VIANA, Rafael Drumond Pires. **Legal techs e desigualdades entre litigantes habituais e eventuais**: um estudo à luz do processualismo jurisdicional democrático. 2024. 122 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2024. Disponível em:
https://bib.pucminas.br/teses/Direito_RafaelDrumondPiresViana_31082_TextoCompleto.pdf. Acesso em: 30 jun. 2025.

VANTI, Ana Luiza Amorim. **A ausência de isonomia entre litigantes eventuais e habituais: o acesso à justiça e a tutela dos precedentes judiciais**. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2023. Trabalho de Conclusão de Curso. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/36335>. Acesso em: 30 jun. 2025.